



**PROCESSO** 13.269-1/2012  
**ASSUNTO** RECURSO DE AGRAVO (PROT. 26.379-6/2015) EM DESFAVOR AO JULGAMENTO SINGULAR 1300/JJM/2015  
**ÓRGÃO** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT  
**AGRAVANTE** ADRIANO APARECIDO SILVA – Ex-Reitor da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT  
**ADVOGADOS** JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557  
SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753 E  
PAULA PROENÇA CASTELA – OAB/MT 20.842  
**RELATORA** CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

De início, ratifico que o presente Recurso de Agravo preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RITCE/MT.

O referido Processo Seletivo Simplificado 028/2012 foi realizado para o provimento dos cargos de professores de educação superior para atuarem na Universidade do Estado de Mato Grosso, campus de Cáceres/MT.

O Agravante recorreu contra o Julgamento Singular 1300/JJM/2015 (fls. 429/433-TCE/MT), que conheceu o registro do Processo Seletivo 028/2012 e aplicou-lhe multa no total de 44 UPFs/MT, em razão da constatação das irregularidades mantidas pela SECEX Atos de Pessoal, assim descritas:

**1. MB 02. Prestação de Contas, Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT** (art. 70, parágrafo único, da CF/88; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT 12/2009 e 13/2010; e demais legislações).

**1.1.** Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.



**2. KB 17. Pessoal, Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo** (art. 37, I a V, VIII, da CF/88). Reincidente.

**2.1.** O prazo estabelecido para as inscrições foi de 08 dias corridos, portanto, insuficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto n° 4748 de 16.06.2003 que regulamenta a Lei 8745/93.

**2.2.** A quantidade de vagas oferecidas no edital para o cargo/função de Professor da Educação Superior apresenta informação irreal sobre as vagas ocupadas e disponíveis, sendo necessária a apresentação da folha de pagamento atualizada, na qual conste o quantitativo de Professores informados no lotacionograma.

**2.3.** Ausência da declaração do ordenador de despesa acerca do suporte orçamentário e financeiro para cobertura das despesas decorrentes do processo seletivo.

**3. NB\_05. Pessoal \_ Grave\_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**3.1.** Os documentos referentes aos editais complementares, encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

Portanto, no mérito, o Agravante em suas razões recursais alegou, sucintamente, que:

a) determinados prazos regimentais não são atendidos em razão da extensão geográfica do Estado e da amplitude dos serviços prestados pela Universidade, a qual possui diversos *campi*. Informou, também que, todos os processo seletivos são prévia, concomitante e posteriormente analisados pela Auditoria Geral do Estado;

b) todos os anos a UNEMAT necessita de realizar contratações temporárias de professores para suprir licenças e afastamentos, bem como para atender à comunidade dos diversos *campi* espalhados no Estado de Mato Grosso, sendo eles realizados pela própria instituição, ocasião em que na gestão do ex-Reitor Taisir Karin, foi editada a Instrução Normativa 003/2009-PRAD, a qual padroniza e disciplina os procedimentos das referidas contratações;

c) os apontamentos que levaram à imposição de multa se referem a questões que estão minuciosamente disciplinadas na Instrução Normativa 003/2009-



PRAD, a qual tem ampla publicidade, contudo não foram reproduzidas detalhadamente nos instrumentos de chamamento;

d) houve desproporcionalidade do valor das multas a ele aplicadas em relação à renda que auferi;

e) houve defesas idênticas a dos autos, que foram acolhidas em anos anteriores, em especial no processo 20773-0/2011, e

f) a gestão da UNEMAT vem aprimorando os procedimentos internos constantemente, com o objetivo de corrigir eventuais deficiências. Diante disso, salientou que as contas de sua gestão foram aprovadas sem ressalvas por esse Tribunal, o que demonstrou uma melhora da administração.

Ao final, requereu a procedência do recurso com a exclusão das multas, subsistindo apenas as recomendações.

Tais alegações não devem prevalecer. Passo à análise do mérito recursal.

**1. MB 02. Prestação de Contas, Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT** (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT 12/2009 e 13/2010; e demais legislações).

**1.1.** Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

**3. NB\_05. Pessoal \_ Grave\_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**3.1.** Os documentos referentes aos editais complementares, encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.



Inicialmente, ressalto que ambas as **irregularidades 1 e 3** serão tratadas em conjunto, em razão de que se referem sob o mesmo objeto, qual seja, envio intempestivo de informações e documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas.

O Agravante atribui a intempestividade pela quantidade de tempo que a AGE teve para analisar o Edital 028/2012, sendo 12 dias de prazo, porém o mesmo foi publicado no D.O.E. antes da AGE reenviar os autos a UNEMAT. Nesse interim, houve necessidade de se realizar Edital Complementar 01, protocolado neste Tribunal junto ao Processo Principal.

Informou, ainda, que a dificuldade de deslocamento de pessoas e veículos para a demanda de serviços prestados pela instituição, se dá em razão dos vários *campi* espalhados no Estado.

A SECEX manteve o entendimento exarado nos Relatórios Técnicos constantes dos autos, isto é, pela manutenção da presente irregularidade, uma vez que era de responsabilidade do Gestor, ainda que de forma indireta, zelar pelo regular envio a este Tribunal de Contas os documentos e informações obrigatórias relativas ao certame e que que as dificuldades citada pelo Agravante, não exclui a sua responsabilidade por essa obrigação.

Em sede de parecer, o Ministério Público de Contas informou que, da análise dos agentes responsáveis pelo encaminhamento das documentações ao TCE, não vislumbrou o afastamento da responsabilidade do Recorrente, à época, Ex-Reitor da UNEMAT. Primeiro, porque caberia àquele exercer o controle das atividades de seus auxiliares, com objetivo de corrigir eventuais impropriedades, verificando-se, portanto, sua responsabilidade, mesmo que de forma omissiva.

E, segundo, mesmo que o Recorrente não tenha realizado pessoalmente todas as funções inerentes ao cargo, entre elas o envio das documentações, era de sua



responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. Assim, opinou pela manutenção das irregularidades.

Destaco, inicialmente, que as informações obrigatórias devem ser enviadas a este Tribunal, pois são fundamentais para o exercício do controle externo pela Equipe de Auditoria. O não envio ou o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade fiscalizadora, configurando grave infração à norma legal e regimental.

Ademais, entendo que o dever de enviar informações e documentos ao Tribunal de Contas integra a prestação de contas. Na minha compreensão, o envio intempestivo e o não envio de tais documentos e informações obrigatórias configuram omissão no dever de prestar contas, que deve ser punida. Assim, coaduno com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho as irregularidades 1 e 3 com seus subitens**, bem como pela manutenção das sanções pecuniárias correspondentes.

## **2. KB 17. Pessoal, Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da CF/88).**

Reincidente.

**2.1.** O prazo estabelecido para as inscrições foi de 08 dias corridos, portanto, insuficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto 4748 de 16.06.2003 que regulamenta a Lei 8.745/93.

**2.2.** A quantidade de vagas oferecidas no edital para o cargo/função de Professor da Educação Superior apresenta informação irreal sobre as vagas ocupadas e disponíveis, sendo necessária a apresentação da folha de pagamento atualizada, na qual conste o quantitativo de Professores informados no lotacionograma.

**2.3.** Ausência da declaração do ordenador de despesa acerca do suporte orçamentário e financeiro para cobertura das despesas decorrentes do processo seletivo.

O Agravante relatou que cumpriu o prazo de 10 dias para as inscrições, ressaltando que esse prazo foi razoável para o perfeito prosseguimento do certame.



Argumentou, também, que o Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado em anúncios nos diversos meios de comunicação, como Rádio, TV e *sites* de concursos públicos.

A Equipe Técnica, manteve o seu entendimento, em virtude da insuficiência dos prazos mediados entre a divulgação do certame, a abertura das inscrições e a realização das provas que foram de apenas 8 dias.

Em consonância com a SECEX, o Ministério Público de Contas manteve o apontamento em razão de que o prazo previsto para inscrição de interessados em participar do processo seletivo foi nitidamente exíguo, violando o princípio do amplo acesso dos candidatos ao certame.

Na minha compreensão, ressalto que, com base no princípio da razoabilidade, na ausência de norma regulamentadora no âmbito municipal, utiliza-se como parâmetro, a regra do art. 7º do Decreto Federal 4.748/2003, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado, isto é, que o prazo para inscrição deverá ser de, no mínimo, 10 dias úteis.

Além disso, observo que o prazo de apenas 8 dias não se mostrou razoável e adequado, uma vez que dificultou o acesso aos interessados às informações contidas no edital, inclusive para eventuais impugnações a este.

Dessa forma, em consideração aos princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, não admitindo informações presumidas pela Administração Pública, **mantenho a presente irregularidade 2.1.**

Para o **subitem 2.2**, o Recorrente informou que as vagas já publicadas em editais anteriores não reflete as alterações que ocorrem mensalmente na folha de pagamento, como extinção de contratos e inclusão de novos contratos temporários, ou aposentadoria ou exoneração de docentes efetivos ou outros eventos que motivam a contratação temporária de docentes.



A SECEX manteve os apontamentos, em razão de que a UNEMAT dispôs vagas em seus respectivos Editais, lastreada em um 'lotacionograma', sem qualquer lei que amparasse esse procedimento.

O Ministério Público de Contas informou que o argumento trazido pelo Recorrente não prospera, pois a CF/88 não demonstra a possibilidade de criação de cargos, funções ou empregos públicos sem lei que a defina, conforme consta no art. 61, inciso II, alínea "a". Assim, opinou em consonância com a Equipe Auditora pela manutenção da impropriedade e da aplicação de multa correspondente.

Diante do Exposto, coaduno com a opinião técnica e ministerial e constato que, de fato, o Gestor infringiu o princípio do amplo acesso ao certame no momento em que dispôs no instrumento editalício, a possibilidade de criação de cargos, funções ou empregos públicos em dissonância com a Constituição Federal Brasileira e, em confronto ao princípio da legalidade dos atos administrativos. Portanto, **mantenho o apontamento 2.2.**

Já, em relação ao **apontamento 2.3**, se equipara aos apontamentos 1 e 3, pois ausente o documento obrigatório nos autos, qual seja, Declaração do Ordenador de Despesa, sem a remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, confirmando a ocorrência da falha inicialmente apontada pela SECEX.

Assim, em razão da ausência do documento supracitado e prescrito em lei como obrigatório, decido pela **manutenção** da irregularidade previamente estabelecida, **subitem 2.3.**

Ressalto, por fim, que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas possuem natureza jurídica de multas administrativas, e não são aplicadas somente em casos de ocorrência de danos ao erário, mas sim, conforme demais irregularidades, em consonância com os Regimentos Internos e Resoluções dos aludidos Tribunais.

Pelo exposto, não há que se falar em exacerbação das multas aplicadas, pois possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, não só como elemento



intimidador e retributivo, mas também, como elemento educativo, tanto para os administradores públicos, quanto para os administrados.

Diante das irregularidades apuradas e da constatação de que estas desrespeitaram determinações normativas deste Tribunal, isentar o ex-Gestor da punibilidade das mesmas, revelaria porção de injustiça com os demais jurisdicionados que se submetem às mesmas instruções normativas, e se esforçam para cumprí-las.

Ademais, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está vinculado ao entendimento de outro Relator, desde que tenha sido observado o regramento aplicável às sanções.

No caso em exame, a aplicação das multas baseou-se no § 3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT c/c o §1º e § 2º do artigo 289 do RITCEMT, em conformidade com a previsão normativa pertinente à matéria.

Por essas razões, **coaduno** com o entendimento da SECEX de Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas para que sejam mantidas, sem alterações, as razões do **Julgamento Singular 1.300/JJM/2015** e, assim, seja desprovido o presente Agravo.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

## PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, acolho o **Parecer Ministerial 304/2016**, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **PROPONHO VOTO**, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo e, no **MÉRITO** pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo inalterado o Julgamento Singular 1.300/JJM/2015, com a manutenção da aplicação de multa, no valor total de **44 UPFs/MT**, ao ex-Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso/UNEMAT, **Sr. Adriano Aparecido Silva**.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

É a proposta de voto.

Após o julgamento, publicação do respectivo Acórdão e término do prazo recursal, remetam-se os autos ao setor de Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal de Contas, para providências.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2016.

*(assinatura digital)*

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Substituta  
Relatora